



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

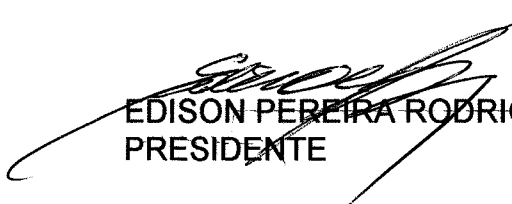
Processo n.º : 10805.003870/88-43
Recurso n.º : 10.652
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1984 e 1988
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.
Interessada : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.401

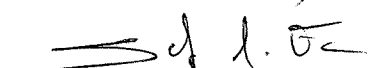
EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à contribuição para o PIS, as soluções adotadas não que ser consentâneas. Recurso de ofício não provido

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10805.003870/88-48
Acórdão n.º : 101-91.401

2

Recurso n.º : 10.652
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Contra DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.6/8 , para exigência de crédito tributário no valor de CZ\$ 372.747.623,29, sendo CZ\$ 47.616.012,51 a título de contribuição para o PIS , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, que deu origem aos Processos n.º 10805.003869/88-6 e 10805.003869/88-64 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.151/152. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo, de ofício, a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado nos Processos n.º 10805.003868/88-00 e 10805.003869/88-64, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando os recursos de ofício interpostos nos processos acima referidos, negou-lhes provimento. (Acórdão n.º 101-91.275, sessão de 20/08/97, Acórdão n.º 101-91.369, sessão de 16/09.97).

Por essa razão, nego provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI